

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03486e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA****Gestor: Antonio Joilson Carneiro Rios****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA** relativas ao exercício financeiro de 2017 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do sr. **Edgar Carneiro Miranda**, foram **rejeitadas** em razão de: descumprimento do art. 42 da LRF; insuficiente aplicação de públicos em ações e serviços públicos de saúde; não readequação das despesas com pessoal ao limite imposto pela LRF; não apresentação, para a análise da 2ª IRCE, de Processos de Pagamento no total de R\$2.336.252,86; e, ainda, as seguintes ressalvas: pífia arrecadação da dívida ativa; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; impropriedades na escrituração das peças contábeis; despesas do FUNDEB realizadas em desvio de finalidade; omissão nas medidas necessárias para transmissão de governo; ausência de transparência pública; descumprimento da Resolução TCM nº 1344/16; outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente gastos com multa e juros por atraso no pagamento de obrigações correntes e com diárias sem motivação, além de descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09, tendo sido aplicadas ao gestor multas de R\$8.000,00, em razão das irregularidades apontadas e não sanadas, e de R\$43.200,00, em razão da ausência de recondução da despesa total com pessoal – DTP aos limites impostos pela LRF, e, ainda, o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$12.273,25, sendo: R\$5.565,40 referentes a 02 processos de pagamento não encaminhados ao TCM e R\$6.707,85, atinentes a multa e juros por atraso no pagamento de obrigações.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 599/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 11/01/2018 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise.

A DCE apontou que os “instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão. Cumpre registrar que a LRF prevê a regra citada. No entanto, eventual documento que comprove o cumprimento desta regra não é exigido pela Resolução TCM nº 1.060/2005, que disciplina a prestação de contas do Executivo municipal, o que não exclui a possibilidade de o TCM verificar o cumprimento da regra no exercício do controle externo.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 481/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 517/2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 521/2016, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$33.422.456,60**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em **R\$25.523.957,45** e **R\$7.898.499,15**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100%; ii) *superavit* financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, até o limite de 100%.

Não obstante o orçamento tenha sido elaborado em gestão anterior, cumpre alertar o gestor, ou quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de R\$14.858.584,56, sendo R\$14.849.124,56 por anulação de dotações, e R\$9.460,00 por excesso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de arrecadação. No entanto, a DCE apontou a ausência de excesso de arrecadação na fonte Royalties. Na resposta, o gestor comprovou a existência do excedente na fonte nº 42 (doc. 003). A irregularidade foi sanada.

Por outro lado, foram abertos e contabilizados créditos adicionais especiais no total de R\$122.500,00, autorizados pela Lei nº 533/2017.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas ocorrências das quais destacamos as seguintes:

1) ausência de publicação de ato de inexigibilidade de licitação – processo nº: 009/2017 (R\$48.870,00). Na resposta, o gestor se limitou a informar que a publicidade teria ocorrido no mural da Prefeitura. A Relatoria considera a forma precária, contrariar as regras de publicidade da Lei, tendo em vista que a publicidade teria que ter sido realizada, pelo menos, no Diário Oficial do Município. A irregularidade foi mantida;

2) ausência de encaminhamento de processos de pagamento – processo nº: 7 (R\$39.242,36). Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 042 e sanou a irregularidade;

3) irregularidades em processos de pagamento: classificação irregular da despesa; ausência de documentação de veículos locados; ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem; ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento; atraso no pagamento da remuneração dos servidores; contratação irregular de pessoal; ausência de documentação de veículos locados; ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; ausência de clareza no objeto da despesa; a despesa com juros e multa por atraso de pagamento;

4) ausência de encaminhamento de processos de contratação direta: processo nº 006/2017 (R\$400.000,00) sanada com o encaminhamento do doc. 093;

5) irregularidades em processos licitatórios: a) ausência do Termo de Referência (TR) – processo nº 001/2017. Na resposta, o gestor se limitou a afirmar que não existe previsão legal do TR. A irregularidade foi mantida; b) ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação local – processos nº: 002/2017, PP011/2017, PP010/2017, PP014/2017, PP017/2017, PP003/2017, PP023/2017, PP028/2017 e PP036/2017. Na resposta, o gestor informou que encaminhou o doc. 043-A, 047, 051, 052 e 059 e, a exceção do processo nº 002/2017, tendo em vista que o doc. Correspondente (doc. 043-A) não foi localizado, as demais irregularidades foram sanadas; c) processo administrativo ilegível e sem assinatura no parecer jurídico – processo nº PP032/2017. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 056 e sanou a irregularidade relativa ao parecer jurídico. Vale registrar que o processo administrativo não foi encaminhado; d) ausência de assinatura do parecer jurídico na licitação – processo nº PP036/2017. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 059 e sanou a irregularidade;

6) irregularidades em contratações diretas: a) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações: INEX004/2017, INEX004/2017, 004/2017, 003/2017, 003/2017, INEX009/2017, INEX016/2017, INEX020/2017, 043/2017-INEX, 040/2017-INEX. Na resposta, o gestor se limitou a defender a regularidades das contratações sem apresentar comprovações; b) ausência de publicação de ato de inexigibilidade de licitação e do seu resultado – processo nº 043/2017-INEX e 040/2017-INEX. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 094 e sanou a irregularidade;

7) contratação de pessoal sem concurso público e/ou processo seletivo. Na resposta, o gestor informou a existência da Lei Municipal nº. 536/2017. No entanto, não houve a comprovação da realização do processo seletivo simplificado, necessário à observância ao princípio da impessoalidade. A irregularidade foi mantida. Alerta-se o gestor, ou quem o suceder, que promova medidas para o saneamento da irregularidade e que se abstenha de realizar novas contratações desta natureza, sob pena de rejeição de contas e de representação ao Ministério Público do Estado pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa;

8) irregularidades em contratos: a) ausência de encaminhamento de contratos (087/2017A). Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 098 e sanou a irregularidade; b) ausência de publicação resumida do contrato. Na resposta, o gestor encaminhou os docs. 063 e 099 e sanou as irregularidades; c) ausência de informação sobre o quantitativo e o valor unitário dos itens;

9) casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação parcial da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. Registra-se que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$33.422.456,60** previstos para a receita foram arrecadados **R\$71.166.474,98**, correspondentes a **84,01%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$33.422.456,60**, atualizada em **R\$33.431.916,60**, e realizada no valor de **R\$30.292.001,83**, correspondente a **90,61%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **deficit** orçamentário de **R\$2.212.813,41**.

Questionado a respeito resultado negativo e da discrepância entre a receita prevista e a realizada, o gestor argumentou que o resultado se deveu à crise econômica e acrescentou que a Administração está promovendo medidas para não repetir o *deficit*. No entanto, o resultado negativo indica a ausência de adoção da limitação de empenho (art. 9º da LRF).

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	28.079.188,43	Orçamentários	30.292.001,83
Transf. Financeiras Recebidas	6.269.837,29	Transf. Financeiras Recebidas	6.269.837,29
Extraorçamentários	4.935.176,71	Extraorçamentários	1.514.391,87
Saldo do Exercício Anterior	1.032.061,85	Saldo do Exercício Anterior	2.240.033,29
Total	40.316.264,28	Total	40.316.264,28

4.4. Balanço Patrimonial - BP

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2017	2016	Passivo	2017	2016
Circulante	3.422.936,67	1.655.829,57	Circulante	4.095.312,64	1.025.997,15
Não Circulante	13.974.910,38	13.772.396,01	Não Circulante	10.156.585,04	10.570.694,57
			PL	3.145.949,37	3.831.539,86
Total	17.397.847,05	15.428.225,58	Total	17.397.847,05	15.428.225,58

Financeiro	2.907.603,04	Financeiro	4.354.254,67
Permanente	14.490.244,01	Permanente	10.156.585,04
		ARL ⁽²⁾	16.414.673,99

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

- divergências entre o DCR e o BP;
- o termo registra disponibilidade financeira de R\$1.183.464,39 em nome de Edgar Carneiro Miranda;
- saldo em contas patrimoniais de ISS e de IRRF, que são receitas municipais;
- contas de responsabilidade pendentes de cobrança. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 008. No entanto, não foram apresentadas ações de cobrança de todos os créditos registrados em contas de responsabilidade que,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de acordo com a DCE, totalizam 54% do saldo do subgrupo no qual está registrado o valor de R\$2.494.114,14. A irregularidade foi mantida. O ponto voltará a ser analisado em contas seguintes;

e) ausência de “Notas Explicativas” a respeito dos critérios de depreciação;

f) ausência de contabilização do investimento no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe. Na resposta, o gestor informou que encaminhou o doc. 12 que não foi localizado. A irregularidade foi mantida;

g) ausência de encaminhamento do “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício” foi sanada com o encaminhamento do doc. 020. No entanto, alerta-se o gestor que as referidas informações devem estar anexas ao BP.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF), que foi **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2017 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal do Município.

Discriminação	Valor
Caixa e Bancos	924.809,18
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	924809,18
(-) Consignações e Retenções	3.466.713,88
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	190.449,08
(=) Disponibilidade de Caixa	-2732353,78
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.415.978,82
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	230.634,38
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	9.843.628,73
(=) Total	-15222595,71

Na resposta, o gestor questionou o valor das “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” e encaminhou os comprovantes dos saldos da dívida do Município e o registro de ajustes de exercícios anteriores (doc. 016), que foram insuficientes para a comprovação do saldo parcelado. No entanto, vale registrar que este ponto não se constitui irregularidade, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF só acontece no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal.

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2017, houve um Patrimônio Líquido de **R\$2.582.147,33**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2016, de **R\$3.831.533,86** com o **deficit de R\$1.249.386,53** e deduzido dos “**Ajuste de Exercícios Anteriores**” no montante de **R\$563.802,04** (doc. 019). O referido **deficit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$34.278.369,74**, e as diminutivas, de **R\$35.527.756,27**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$11.486.285,33**, representando **40,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$28.075.816,88**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2017, houve arrecadação da dívida ativa no valor de **R\$70.655,97**, equivalentes a **1,45%** do saldo inicial do exercício de **R\$4.875.543,58**. O gestor não se pronunciou. Alerta-se o gestor para que promova medidas no sentido de aumentar a arrecadação destes créditos, casos de negligência na cobrança dos créditos podem ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Públicos do Estado pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa. **O ponto voltará a ser analisado em contas seguintes.**

No que diz respeito às baixas, o gestor informou que encaminhou os processos administrativos que respaldaram as operações (doc. 009) no entanto, os documentos não foram localizados. E quanto à diferença de **R\$1.975.168,24** entre o saldo registrado nos “**Livros das Dívidas Ativas** corrigidos de **R\$ 6.780.055,85** e no **Demonstrativo da Dívida Ativa** tributária e não tributária de **R\$ 4.804.887,61**”, o gestor se limitou a afirmar que “se deu pelos mesmos motivos da movimentação de baixa no exercício no **Demonstrativo da Dívida Ativa**” e encaminhou novo demonstrativo, ainda com distorções (doc. 010). Considerando que o valor constante do livro da dívida ativa, que é o documento hábil para registrar estes créditos, a Relatoria entende que ocorreu mera inconsistência do demonstrativo da dívida ativa. Vale registrar que o gestor responsável pela cobrança e pela correção dos saldos dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$10.580.109,21**, correspondentes a **26,09%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$8.870.683,73**. Deste montante, **R\$6.865.257,05** foram aplicados na remuneração dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **77,17%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (doc. 021), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Após a análise da resposta do gestor, os valores relativos ao estabelecido no art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$8.896.264,10**, equivalente a **111,38%** dos recursos recebidos, foi **superior** ao mínimo legal.

Em 2017, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no valor de R\$1.612,44. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 021 e sanou a irregularidade. Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), constam pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, com recursos municipais.

Processo	Responsável	Natureza	Valor
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 37.017,14
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 154.225,16
02297e16	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 290.502,05
06825-08	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEB	R\$ 55.430,62
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEF	R\$ 4.940,00
08832-01	SATURNINO VIEIRA DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 71.121,84

Na resposta, o gestor informou que o valor será ressarcido e encaminhou o doc. 023 que não foi localizado. A irregularidade foi mantida.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2017, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$2.968.751,12**, correspondente a **18,13%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$16.376.975,54**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (doc. 024), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2017, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.400.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.244.187,97**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.244.187,97**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 519/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$15.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$7.500,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$4.500,00**.

Conforme informações no SIGA abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$144.000,00 e ao vice o valor de R\$72.000,00. Aos secretários municipais, foram pagos R\$359.700,00. A DCE apontou pagamentos a menor ou inexistentes em alguns meses. Na resposta, o gestor sanou as irregularidades com o encaminhamento do decreto que respaldou a redução dos subsídios e dos docs. 025-027.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não informou as ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$18.499.889,19** correspondeu a **65,89%** da Receita Corrente Líquida de **R\$28.075.816,88**, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	60,24
2013	62,99	61,80	64,02
2014	62,50	61,70	65,43
2015	67,59	66,56	65,77
2016	65,99	66,15	60,76
2017	57,25	61,22	65,89

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,24% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Na resposta, o gestor argumentou que a extrapolação se deveu, entre outros, ao reajuste do salário mínimo, ao gasto com pessoal dos programas obrigatórios federal e estadual; e ao piso nacional do magistério e dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. De acordo com o gestor,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

outro motivo que contribuiu para o aumento do montante da DTP foi o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 013/2009, firmado com o Ministério Público do Estado da Bahia, com o objetivo de “barrar” a elevada contratação de servidores sem concurso público e sem processo de seletivo e o concurso público de 2016 (Doc. 028-031). Acrescentou que a RCL reduziu e a DTP aumentou e que implementou medidas como a redução dos subsídios dos agentes políticos (doc. 032). Por fim, invocou a aplicação das IN TCM nº 02 e 03/2018, que, de acordo com o gestor, reduziria o percentual da DTP para 53,88%. Após a análise, foi constatado que o valor de R\$225.859,02 deveria ser excluído do cálculo. Assim, a DTP reduziu para R\$18.274.030,17 e o seu percentual em relação à RCL reduziu para 65,09%.

Apesar de ter extrapolado o limite da despesa com pessoal, a Relatoria vem adotando o entendimento de que não cabe opinar pela rejeição das contas quando se trata do primeiro ano de gestão. No entanto, cabe a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF, conforme previsão no art. 23 da LRF.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º quadrimestre, **observando** ao estabelecido no art. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: www.pedeserra.ba.gov.br, no dia 05/06/2018, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **7,71**, o que evidencia uma avaliação **suficiente** numa escala de 0 a 10.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2017, o município recebeu recursos dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes de **R\$166.699,79** e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de **R\$35.736,30**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares. Em relação a exercícios anteriores, foram verificadas as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08149-07	José Carneiro Rios	FEP	R\$ 73.212,00

Na defesa, o gestor informou que adotará providências para a realização dos ressarcimentos. A irregularidade foi mantida;

b) declaração de bens do gestor foi encaminhada. Foram informados bens no total de R\$131.000,00;

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
08862-13	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2014	R\$ 20.000,00	
08862-13	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2014	R\$ 25.200,00	
08525-15	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	Presidente da Câmara	06/02/2016	R\$ 1.200,00	
30103-14	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	22/05/2016	R\$ 10.000,00	
08327e16	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	Presidente da Câmara	17/04/2017	R\$ 800,00	
30003-17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	PREFEITO	19/06/2017	R\$ 3.000,00	
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	15/07/2018	R\$ 8.000,00	
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	15/07/2018	R\$ 43.200,00	
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	Presidente da Câmara	29/01/2018	R\$ 7.000,00	
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	Presidente da Câmara	29/01/2008	R\$ 17.700,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
06228-99	Eva Lopes Souto	Presidente da Câmara	24/10/1999	R\$ 657,12	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
06228-99	Agenário Carneiro	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	Antônio Carneiro de Oliveira	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	APRES. CERT. QUIT. E CONTR. DE PARCEL. NÃO APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO PROC 07369-00 PAGO R\$528,06 EM CONJUNTO COM O RESSARCIMENTO 07369-00. CONTABILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO GESTOR PROC. 31512-13 - PROC. 02267-17 - ENCAMINHADO A IRC
06228-99	Antonio Lisboa C. Oliveira	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO C/ PROC/ 07369-00. PEND. ATU. MON. - PROC. 02267-17 - ENCAMINHADO A IRC EM 11/04/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 14/09/11 NO VALOR DE R\$438,08
06228-99	Edinete C. Araújo Santana	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	Francisco C. de Oliveira	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	João Rios Carneiro	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	Antônio Jorge O. Carneiro	Vereador	24/10/1999	R\$ 438,08	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07369-00	João Rios Carneiro	Presidente da Câmara	06/11/2000	R\$ 135,06	CONF. PARECER PRÉVIO Nº240/00, AS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DE 1998 RES- PEITARAM OS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LAVRADO TOC P/ TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
07369-00	Agenário Carneiro	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
07369-00	Antônio C. de Oliveira	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98	APRES. CERT. QUIT. E CONTR. DE PARCEL. NÃO APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO PROC 06228-99 PAGO R\$528,06 EM CONJUNTO COM O RESSARCIMENTO 06228-99. CONTABILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO GESTOR PROC. 31512-13 - PROC. 02267-17 - ENCAMINHADO A IR
07369-00	Antônio L. C. Oliveira	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98	APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO C/ PROC/ 06228-99. PEND. ATU. MON. - PROC. 02267-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 11/07/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 14/09/2011 NO VALOR DE R\$89,98
07369-00	Edinete C. de A. Santana	Vereadora	06/11/2000	R\$ 89,98	
07369-00	Francisco C. de Oliveira	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98	
07369-00	Eva Lopes Souto	Vereadora	06/11/2000	R\$ 89,98	
07369-00	Antonio Jorge	Vereador	06/11/2000	R\$ 89,98	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
03369-11	José Carneiro Rios	Prefeito	24/11/2012	R\$ 2.165.119,94	
07458-12	Hildefonso Vitorio dos Santos	Prefeito	06/01/2013	R\$ 15.220,53	PROC. 04680-16 COM COMPROVAÇÕES, ALGUMAS ILEGÍVEIS, ENCAMINHADO A IRCE EM 10/05/16
08862-13	Hildefonso Vitorio dos Santos	Prefeito	31/01/2014	R\$ 129.451,75	PROC. 04680-16 COM COMPROVAÇÕES, ALGUMAS ILEGÍVEIS, ENCAMINHADO A IRCE EM 10/05/16
07905-14	Carlos Geovan Rios de Araújo	Presidente da Câmara	07/05/2016	R\$ 1.550,00	
07911-14	Hildefonso Vitorio dos Santos	Prefeito	25/04/2015	R\$ 17.365,79	
08423-15	Hildefonso Vitorio dos Santos	Prefeito	16/04/2016	R\$ 27.710,61	
02297e16	Hildefonso Vitorio dos Santos	Prefeito	17/04/2017	R\$ 157.136,68	
08327e16	Carlos Geovan Rios de Araújo	Presidente da Câmara	17/04/2017	R\$ 16.588,48	
07485e17	Edgar Carneiro Miranda	Prefeito	15/07/2018	R\$ 12.273,25	
12662e17	Carlos Geovan Rios de Araújo	Presidente da Câmara	29/01/2018	R\$ 76.498,79	

Na defesa, o gestor encaminhou documentos relativos às multas e ressarcimentos (doc. 35) que serão analisados pela DCE. No entanto, o gestor não encaminhou documentos relativos à cobrança dos débitos de todos os gestores.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do gestor, Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: casos de descumprimento de formalidades exigidas pela Lei de Licitações; irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em processos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

licitatórios e de contratações diretas; contratação de pessoal sem concurso público e/ou processo seletivo; irregularidades em contratos; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de *deficit* orçamentário; descumprimento do art. 9º da LRF; inconsistências contábeis; descumprimento de normas contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência de ressarcimento ao Fundeb com recursos municipais; e extrapolação do limite da DTP e, com base no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se **multa** no valor de **R\$54.000,00 (cinquenta mil e quarenta reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em razão da ausência de recondução da DTP aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento dos documentos relativos a multas e ressarcimentos (doc. 35) e o posterior encaminhamento à **DCE** para análises e controles devidos.

À **DCE**, para verificar as informações fornecidas pelo gestor quanto aos ressarcimentos ao Fundeb, com recursos municipais, decorrentes de glosas de exercícios passados, conforme análise do subitem **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**, deste Relatório.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.